



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Convite nº 1/2019-001 GABIN.

Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção de trajes indígenas a serem utilizados em comemoração ao mês de aniversário da cidade, no dia 31 de maio de 2019, nas aldeias Xikrins: Katete, Djekô, e Oodjã, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da minuta do Instrumento Convocatório, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Convite nº 1/2019-001 GABIN.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente minuta do Instrumento Convocatório, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

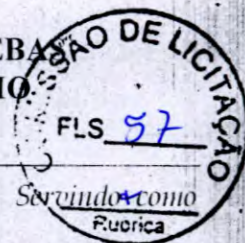
Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O GABIN justificou a necessidade da solicitação através do Memorando nº 1106/2019 (fls. 01-02), afirmando que: *"A seguinte contratação faz-se necessária devido as demandas elencadas no atendimento das aldeias indígenas Xikrins: Katete, Djekô, e Oodjã, no que se refere a tradicional realização da festa em comemoração ao mês de aniversário do Município de Parauapebas, onde a comunidade indígena conta com número suficiente de pessoas, recursos humanos para realização do ciclo de rituais contínuos. Durante os rituais, os indivíduos tomam conhecimento das relações de parentesco, das relações de amizade formal, das propriedades de cada indivíduo, isto é, de aspectos da organização. O canto, a coreografia e os ornamentos, dos quais os indígenas se apropriaram no tempo das origens, são reproduzidos no ritual como manifestações da situação atual da humanidade. Ressaltamos a importância na manutenção da tradição exposta acima como forma de valorização e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fomento a cultura dos povos tradicionais (índios) existentes em nosso Município. Servindo como instrumento de inclusão sócio cultural da comunidade indígena em nosso Município".

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Acostou-se aos autos o Termo de Referência (fls. 03-05), contendo a definição do objeto, justificativa, prazos, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento licitatório, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública, devidamente assinado pela Autoridade Competente do GABIN.

Verificou-se nos autos a planilha de quantidades e preços (fls. 03-04), sendo que os preços foram auferidos com base em três cotações realizadas com empresas do ramo (fls. 06-08), sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Maicon da Silva Meireles - Mat. 3481.

Registre-se que a elaboração da planilha de quantitativos e valores e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Cumprir observar, ainda, que a Autoridade Competente (Chefe de Gabinete) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da indicação orçamentária, bem como se os quantitativos estimados são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 15-21), opinando pela continuidade do procedimento.

Após o Parecer Controle Interno, foi juntado o memorando nº 3897/2019 GABIN, informando que o valor constante no Termo de Referência foi modificado, bem como foram informados os parâmetros para definir os quantitativos dos itens solicitados.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV. O item 11 da minuta de Edital dispõe acerca do credenciamento, mencionando em sua redação que o modelo de carta de credenciamento está numerado como Anexo VI, todavia, observa-se que a carta de credenciamento foi numerada como Anexo IV, devendo a divergência ser sanada.

V. Recomenda-se que a observação constante na alínea "e" do item 13.1.1 da minuta de Edital seja retificada, devendo o termo "*poderá*" ser substituído por "*deverá*".

VI. Quanto a qualificação técnica, o item 13.1.5.1 "a", da minuta de Edital deve estabelecer de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar. Destaca-se que o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. E segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica não poderá superar o limite de 50% (usualmente adotado), dispondo o Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara (Relator: AUGUSTO SHERMAN) - que "*é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não haja comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório*".

Assim sendo, recomenda-se que a área técnica determine de forma objetiva o quantitativo mínimo que será considerado como similar, atentando-se para a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 3663/2016 - Primeira Câmara.

VII. Recomenda-se que seja excluída a exigência de apresentação de declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação (item 13.2.1. "c"), considerando ter sido matéria de recursos em processos licitatórios anteriores, uma vez que a Lei de Licitações não exige comunicação de inexistência de fato impeditivo, apenas disciplina a apresentação de declaração quando o licitante toma ciência de fato superveniente impeditivo da habilitação. Logo, não há amparo legal para se exigir declaração de superveniência de fato impeditivo de habilitação, em processo licitatório.

VIII. Recomenda-se que seja excluída a frase "*ou 50% (cinquenta por cento)*" do item 47 da minuta de Edital, uma vez que o acréscimo de 50% só poderá ocorrer em casos de reforma, o que não é o caso deste procedimento licitatório.

IX. Quanto ao Anexo I.a (fls. 42), considerando que o objeto deste procedimento será adjudicado por item, recomenda-se que o item 5 seja retificado, passando a constar a seguinte redação: "*A proposta de preços será formalizada para o (os) item (ns) que a licitante pretender concorrer e deverá conter a discriminação detalhada dos valores unitários, valor total, prazo de validade da proposta e prazo para iniciar a execução dos serviços, bem como o número da conta corrente, agência e nome do banco do fornecedor*".

X. Quanto a cláusula décima quinta da minuta de contrato, verifica-se que a mesma está divergente do item "DO PAGAMENTO" da minuta de Edital (fls. 32-34), uma vez que na primeira NÃO constam os itens que dispõem sobre a autorização para retenção dos valores referente ao FGTS dos empregados da contratada, informação esta que está prevista nos itens 10 e 11 na minuta de contrato. Assim sendo, recomenda-se que seja sanada a divergência apontada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



XI. Por fim, recomenda-se que, após a efetivação das alterações/adequações aventadas, o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre o Termo de Referência/Memorial Descritivo, minuta de Instrumento Convocatório, seus anexos e minuta de Contrato Administrativo.

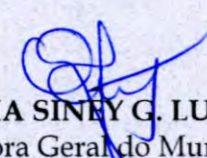
CONCLUSÃO

Ex positis, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de empresa especializada na confecção de trajes indígenas a serem utilizados em comemoração ao mês de aniversário da cidade, no dia 31 de maio de 2019, nas aldeias Xikrins: Katete, Djekô, e Oodjã, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a minuta de Instrumento Convocatório Convite nº 1/2019-001 GABIN, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019